



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11543.003241/00-27
Recurso nº	145.001 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex(s): 1997 a 2001
Acórdão nº	103- 23.318
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	VENAC PNEUS LTDA.
Recorrida	2ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro /RJO I

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Se no momento da lavratura inexistia qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, o Auto de Infração deve ser formalizado com exigência da respectiva multa de ofício e, na ausência de depósito no montante integral do débito, também dos juros de mora.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

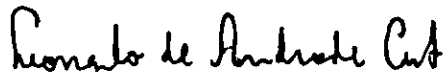
R

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENAC PNEUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria sujeita ao crivo do Poder Judiciário e NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 51/60) para cobrança da CSLL no valor total de R\$ 30.365,10 incluindo multa de ofício e juros de mora, referente aos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 2000 (janeiro a agosto).

De acordo com a Descrição dos Fatos, a autuada impetrou ação judicial de cunho ordinário (nº 89.00001969-4) em face da União Federal insurgindo-se contra a exigência da CSLL arguindo incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. A sentença foi favorável à autora e, após o trâmite judicial, o Acórdão prolatado pelo TRF mantendo esse entendimento transitou em julgado 09/12/1992.

Posteriormente a União Federal propôs ação rescisória (nº 94.01.05648-0/DF) visando desconstituir o Acórdão supracitado. O TRF admitiu a ação e desconstituiu o Acórdão, determinando que a inconstitucionalidade da lei hostilizada atingiria apenas seu art. 8º, ficando as empresas exoneradas do pagamento da contribuição apenas em relação ao lucro apurado em 1988.

Desconstituído o Acórdão são nulos os seus efeitos, sendo devidos os valores da CSLL referentes a períodos não atingidos pela decadência.

A interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 64/75, com documentos de fls. 76/138) arguindo que o trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável impossibilita a exigência da contribuição, pois atingida pelo fenômeno da coisa julgada.

Afirma que o Acórdão proferido na ação rescisória não tem o condão de mudar essa situação, pois essa decisão ainda não transitou em julgado e seu teor pode ser modificado, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento.

Traz manifestações doutrinárias relativas à coisa julgada e contesta afirmativa que estaria inserida no auto de infração segundo a qual a Lei 7.689/88 teria sido alterada por outros diplomas, o que sepultaria a coisa julgada conforme Parecer PGFN/CRJN nº 1.277/94. Contra esse entendimento traz pronunciamento do TRF da 3ª Região.

Contesta a imputação da multa de ofício, pois ao não recolher o tributo estava acobertada por decisão judicial transitada em julgado. Além disso, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 exclui a multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir decadência. Essa mesma exclusão teria previsão legal no art. 17 da Lei nº 9.779/1999.

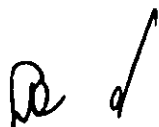
A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.700/2004 (fls. 140/147) considerando o lançamento integralmente procedente. Entendeu que a inexistência de depósito no montante integral do tributo implicaria na exigência da multa e dos juros. Deixou de apreciar as questões referentes à exigência da CSLL, pela concomitância com ação judicial tratando do mesmo tema.

O sujeito passivo recorreu a este Colegiado (fls. 155/174, com documentos de fls. 175/191). Questiona a não apreciação das razões de mérito pela autoridade de primeira instância afirmando que o ADN/ Cosit nº 3/96 seria inconstitucional por violar o princípio do devido processo legal. e da ampla defesa.

Reitera as razões da impugnação e conclui em síntese que:

- a decisão proferida em sede de ação rescisória gera efeitos *ex nunc*;
- não houve alteração do quadro normativo da CSLL cuja matriz ainda é a Lei n.º 7.689/88; e:
- uma nova matriz normativa para a CSLL somente seria impositiva por lei complementar.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Independentemente das argumentações do sujeito passivo no que se refere à inconstitucionalidade do ADN/Cosit n.º 3/96, a matéria está consolidada neste Colegiado através da Súmula 1.º CC n.º 1, com Enunciado nos seguintes termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso, a propositura da ação judicial não ocorreu por iniciativa do sujeito passivo. De fato, ocorreu justamente o inverso. A Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória contra decisão judicial transitada em julgado favorável ao sujeito passivo. Ainda assim, a concomitância entre as esferas administrativa e judicial está caracterizada. O cerne da questão é o mesmo, ou seja, evitar que a exigência decorrente do procedimento administrativo tenha um desfecho conflitante com o decidido na ação judicial.

Se a ação rescisória ainda não foi encerrada, não há como essa autoridade manifestar-se quanto à matéria em discussão no Poder Judiciário. Sendo assim, as argumentações referentes aos efeitos do Acórdão rescindendo sobre a coisa julgada não serão aqui objeto de análise.

No que se refere à imputação da multa de ofício e dos juros de mora ressalte-se de plano que, ao contrário da argumentação de defesa, não é necessário o trânsito em julgado da decisão para que o tributo seja exigido. Na vigência do Acórdão rescisório, apenas na ocorrência de uma das hipóteses do art. 151 do CTN a cobrança seria sustada. Não há nenhum indicativo nos autos de que tal fato tenha se concretizado, ou seja, em nenhum momento a decisão proferida na ação rescisória teve seus efeitos suspensos, o que teria o mesmo impacto na exigibilidade do crédito tributário constituído a partir dela.

Tal fato influencia diretamente na incidência da multa de ofício. Na inexistência de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, não há suspensão de exigibilidade do débito nem há que se falar em autuação para prevenir a decadência. Cabível a multa, registrando que o art. 17 da Lei 9.779/99 aplica-se às situações em que o sujeito passivo efetua o recolhimento por iniciativa própria nas condições ali estipuladas, inaplicáveis ao caso presente.

Quanto à exigência dos juros de mora, são devidos em qualquer situação de tributos não pagos no prazo, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei n.º 8.981/1995. A incidência desse consectário só é inibida pelo depósito do montante integral do débito, o que não foi o caso.

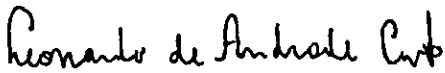
Relativamente à aplicação da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão já foi pacificada na jurisprudência deste colegiado com a edição da Súmula 1.º CC n.º 4 com Enunciado nos seguintes termos:



A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

De todo o exposto, meu voto é por manter o lançamento em sua integralidade.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO 